

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

AO EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

JANDIRA FEGHALI, brasileira, médica, divorciada, portadora do RG nº 035238062 DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº 434.281.697-00, atualmente no exercício de Deputada Federal pelo PCdoB/RJ, Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 622 - Anexo IV, endereço eletrônico dep.jandirafeghali@camara.leg.br

BENEDITA DA SILVA, brasileira, assistente social, casada, deputada federal, inscrita no CPF sob o nº 362.933.347-87, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 330, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF. CEP: 70.160-900, endereço eletrônico: dep.beneditadasilva@camara.leg.br

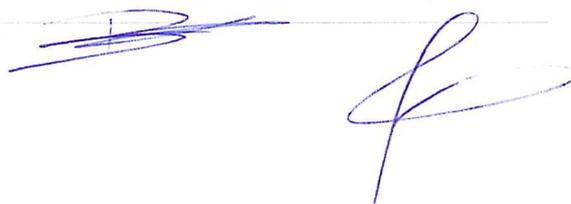
vêm, diante de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput e 129, II e III, da CRFB/88 ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

Em atenção aos indícios de atos de cunho ilegal que tenham sido praticados pelo **Sr. Roberto Rego Pinheiro (Roberto Alvim)** e visando a tomadas das devidas providências quanto à instauração de inquérito civil/criminal, ante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao Ministério Público Federal detentor da competência para a proteção dos direitos constitucionais, assim como dos interesses coletivos e difusos, cabe, em



salvaguarda destes, à promoção de Inquérito Civil e Ação Civil Pública, nos termos preceituados pelos artigos 129, III, da Constituição Federal, além do que dispõem os artigos 6º, inciso VII, alíneas a, b, c, d e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93.

Ainda nesta monta, conforme dispõe o artigo 129, inciso II, da CRFB/88, cabe ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.*”

Assim sendo, em se fundando a presente representação em indícios de afronta à ordem constitucional, resta demonstrada a relevância social e cultural, capaz de suscitar, então, a intervenção do Ministério Público Federal, este, competente a adotar as medidas cabíveis.

I-DO FUNDAMENTO JURÍDICO

É cediço que, a Constituição Federal ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais conferiu especial enfoque à Cultura, sedimentando, assim, a partir de seu artigo 5º, inciso IX, a garantia de que todos, na qualidade de iguais perante a Lei, incluindo para tanto os estrangeiros, têm o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, comunicativa, independentemente de qualquer censura ou licença.

Trata-se, a previsão em comento, de cláusula pétrea, nos termos assim disciplinados pela Carta Magna através de seu artigo 60, § 4º, IV, não passível de se quer proposta de deliberação de emenda à Constituição, em se tratando de iniciativas que visem abolir os direitos e garantias individuais, proteção esta, que demonstra por si só, a expressiva e inafastável relevância conferida em âmbito Constitucional à livre expressão no âmbito cultural e nas demais formas desevolatas.

Não podemos ainda nos olvidar da observância de que, o processo constitutivo da Constituição Federal (CRFB/88) não apenas visou garantir a observância aos preceitos da liberdade intelectual e artística exclusivamente através do Título de “Garantias e Direitos



Fundamentais”, mas igualmente consolidar uma “ordem constitucional cultural”, mediante a concentração de normas de conotação cultural, assim como em disposições que galguem na premissa de consolidar os direitos relativos à cultura e à educação.

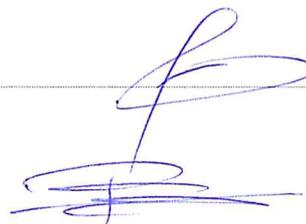
Neste sentido é que, então, foi conferida, no âmbito da Constituição Federal, através de seu artigo 23, V, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e ainda dos Municípios para assegurar os devidos meios de acesso à cultura, à educação, à tecnologia, dentre outros.

Em conformidade com a disposição supramencionada, o artigo 215, veio robustecer a importância da atuação Estatal, ao preceituar que caberá ao Estado não apenas a garantia a todos os indivíduos do pleno exercício dos seus direitos culturais, mas igualmente o acesso por estes às fontes da cultura nacional, designando, ainda, ao Estado a responsabilidade de incentivar à valorização e difusão das manifestações culturais.

Ainda em consonância com a “ordem constitucional cultural” supramencionada é que fora conferida pela Carta Magna, como natureza de patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, que tenham sido produzidos individualmente ou em conjunto e que portem referência à identidade, à memória nacional e suas ações, com especial enfoque aos seguintes:

- (i) as formas de expressão;
- (ii) as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

Ademais, a Constituição Federal se afina diretamente a reafirmação da importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, confirmada através da “*Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade Das Expressões Culturais*” da UNESCO, celebrada em outubro de 2005, em Paris, através da qual restou declarado, expressamente, ser a diversidade cultural uma característica essencial da humanidade, devendo ser valorizada e cultivada em benefício de todos. Determino este que fora incorporado na normativa constitucional brasileira por força do Decreto Legislativo nº 6.177/2007.



Ainda sob a perspectiva da Convenção da UNESCO em comento, importa mencionar o afino quanto ao entendimento no atinente à necessidade de incorporação da cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento de cunho nacional e internacional, pactuando-se, ainda, a necessidade de adoção de medidas que visem garantir a diversidade das expressões culturais, incluindo no âmbito de seus conteúdos, especialmente se configuradas situações que possam ameaçar de extinção ou de grave deterioração a promoção cultural.

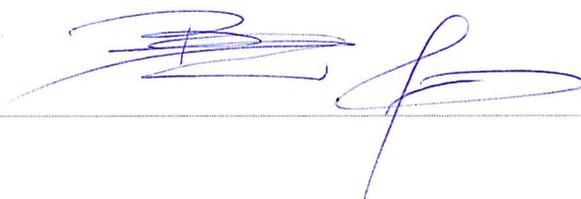
Desta feita, tendo sido demonstrada a inviolabilidade assegurada ao direito à livre expressão, especialmente no que se atine às expressões de cunho cultural e suas derivações, importa adentrar as particularidades de fato que dão ensejo a presente Representação.

A pecha de afronta aos princípios supramencionados tem por cerne principal a atuação, em sua vida pública, do então nomeado, Roberto Rego Pinheiro, ao cargo de Secretário Especial da Cultura pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, conforme Diário Oficial de 07 de novembro de 2019.

Ocorre que, conforme se tornou de conhecimento social, mediante entrevista dada ao jornal GLOBO (doc.1), o então Secretário fez promessas que contrariam os preceitos constitucionais, mais precisamente os atinentes à liberdade de expressão cultural e, ainda, no atinente à impossibilidade de representantes da União de desenvolver embaraços, relações de aliança de cunho religioso, no âmbito de sua atuação.

Assim vejamos o trecho:

“Em entrevista por WhatsApp ao GLOBO, Alvim promete lutar "pela preservação dos princípios, valores e conquistas da civilização judaico-cristã, contra o satânico progressismo cultural".



Em momento diverso, em entrevista à Revista VEJA, o então Secretário Roberto afirmou “*que o Teatro Glauce Rocha, no centro do Rio, será transformado “no primeiro teatro do país dedicado ao público cristão”*”. (doc.2)

Ademais, em ato de notória afronta às garantias Constitucionais e à livre expressão no âmbito cultural e, ainda, em plena dissonância com os princípios basilares da Administração Pública, é que, na constância de suas atribuições como agente público, fruto do cargo de Diretor da FUNARTE - Fundação Nacional de Artes, o Sr. Roberto emitiu manifestação, com protocolo asseverado pela Fundação em comento, reforçando a necessidade de orientação cristã no cerne do Projeto de Revitalização de Teatros, nos seguintes termos (doc.3):

“A HORA É AGORA:
SE NÃO FIZERMOS ESTE PROJETO NESTE MOMENTO E LUTARMOS PELO
CONSERVADORISMO NA CULTURA
COM TODAS AS NOSSAS FORÇAS,
A LUTA PELOS VALORES MAIS NOBRES DE NOSSA CIVILIZAÇÃO
NÃO SE DÁ APENAS NO CAMPO DA POLÍTICA,
MAS, SOBRETUDO,
NO CAMPO DA PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA.
O QUE ESTAMOS FORMANDO AQUI
É UM EXÉRCITO DE GRANDES ARTISTAS
ESPIRITUALMENTE COMPROMETIDOS COM NOSSO PRESIDENTE E
SEUS IDEAIS
E PLENAMENTE DISPOSTOS A DAR SUAS VIDAS PELA EDIFICAÇÃO DO BRASIL,
ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE OBRAS DE ARTE QUE REDEFINAM A HISTÓRIA DA CULTURA
NACIONAL”

Ora, Vossa Excelência, o que se observa através da presente manifestação, oriunda de um agente público e, ainda, em nome de uma Fundação, que por sua natureza é vinculada ao Ministério da Cidadania, e que tem por objetivos primordiais o desenvolvimento de políticas públicas de fomento ligadas à cultura, é uma notória e inquestionável afronta não apenas à livre expressão da atividade intelectual e artística tal como assegura o artigo 5, IX, da Constituição, mas igualmente à devida valoração e



proteção a ser conferida às obras e bens de cunho artístico e cultural, que remontam e traduzem a história nacional, conforme disciplinam os artigos 23 e 24, VII da referida Carta Magna.

Com efeito, o que se clarifica a partir da manifestação em comento, proferida pelo Sr. Roberto, é um notório intuito de fomentar discursos e atuações que se fundem em uma expressiva censura à difusão das livres manifestações culturais, em patente dissonância ao arcabouço da Constituição Federal.

Postura esta que reitera, tal como se pode aventar através de seu discurso, em recente encontro promovido pela UNESCO, em Paris, no qual o mesmo afirmou que a arte brasileira transformou-se “*em um meio para escravizar a mentalidade do povo em nome de um violento projeto de poder esquerdista*”, trecho este veiculado, inclusive, em recente matéria da Folha (doc.4).

Como se não bastante fosse, o caso em análise apresenta circunstâncias fáticas ainda mais agravantes à figura pública do então Secretário Especial da Cultura e em especial no que atine à cultura nacional. Isto, pois, em setembro do presente ano, o então Diretor de artes cênicas da FUNARTE, e hoje Secretário Especial de Cultura, Sr. Roberto ofendeu publicamente a classe artística e em foco especial a renomada atriz Fernanda Montenegro, que ao longo de seus 89 (oitenta e nove anos) ainda contribui de forma expressiva à progressão da cultura brasileira.

A ofensa em comento atingiu não apenas ao indivíduo de direitos “Fernanda Montenegro” e, por conseqüência, a sua dignidade humana ao ser chamada de “sórdida” (doc.5), mas igualmente à sua livre manifestação cultural, ao ver publicamente censurada a sua atitude de posar para a revista literária “Quatro Cinco Um”.

Ainda sobre a mesma temática, o Sr. Roberto, em entrevista ao Canal “Na Lata”, complementou - “*A Fernanda teve uma atitude infantil, mentirosa e canalha. Canalha por quê? Porque a atitude canalha distorce os fatos ao seu bel-prazer, visando promover uma ideia que não encontra nenhum embasamento.*”-. (doc.6)



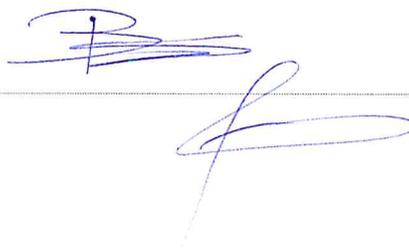
É de bom alvitre ressaltar, que a conduta supramencionada apresenta notória afronta aos princípios Constitucionais, uma vez que fomenta e permeia uma atuação Pública fundada em censura e perseguição à livre expressão e à cultura, adentrando, assim a um juízo de pessoalidade e se afastando do princípio da moralidade, ambos intrínsecos à Administração Pública e seus representantes.

Assim sendo é que, em manifesta oposição à atuação do Sr. Roberto para com a classe de artistas, os trabalhadores das artes e, ainda, em especial em atento às declarações proferidas com relação à atriz e cidadã Fernanda Montenegro, é que, conforme Ofício Pres. nº 577/2019 – CCULT, encaminhado pela Deputada Federal Benedita da Silva ao atual Ministro, foi aprovada pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, em Reunião Deliberativa Ordinária que datou de 03/10/2019, Moção de Repúdio às declarações do Diretor do Centro de Artes Cênicas da Funarte, Roberto Alvim, contra a atriz Fernanda Montenegro e o conjunto dos trabalhadores das artes, conforme doc.7.

O que se pode aventar das conjunturas fáticas postas é que o Sr. Roberto, à época, na qualidade de Diretor da FUNARTE, fundação esta ligada ao Ministério da Cidadania, exercia cargo de agente público, nos termos assegurados pelo artigo 2º da Lei nº 8.429/92 e se sujeitava, portanto, a estrita observância dos princípios do artigo 4º da Lei supramencionada, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Logo, o que se evidencia é que, ainda na constância de suas atribuições como agente público o Sr. Roberto desrespeitou, através de seus atos públicos aqui apontados, não apenas os princípios Constitucionais, mas igualmente aqueles que norteiam à Administração Pública.

A corroborar com o entendimento aventado, o atual Secretário Roberto, ainda quando Diretor da FUNARTE, através de carta Convite, ora anexa, buscou viabilizar, à época, a contratação de sua esposa, Juliana Galdino, mediante dispensa de licitação, ao cargo de diretora artística do Teatro Plínio Marcos, pelo período de outubro de 2019 a setembro de 2020, no qual o referido integraria o Projeto de Revitalização da Rede Nacional de Teatros.



Adentrando brevemente as especificidades do Projeto de Revitalização supramencionado, dentre os requisitos imprescindíveis à contratação, merece particular destaque a exigência de indicação de renomada Produtora, esta com vasta experiência e trajetória, apta a ser responsável pelo controle de emissão de notas fiscais destinadas ao recebimento de reembolsos. Trata-se, portanto, de previsão em notório atento ao expressivo investimento previsto ao Projeto, cuja importância correspondia a 3.508.000,00 (três milhões e quinhentos e oito mil reais).

Foi então que, conforme Declaração de Aceite, ora anexa, Juliana Galdino, esposa do Sr. Roberto Rego Pinheiro, à época Diretor da FUNARTE, em 22 de agosto do presente ano, manifestou seu aceite ao cargo de diretora artística do Teatro Plínio Marcos e indicou a produtora *Flo Produções e Entretenimento*, até então representada pela mesma, à contratação como Produtora à desempenhar a exigência prevista com relação ao Projeto de Revitalização dos Teatros, qual seja a de emissão de notas fiscais para reembolso, pelo período contemplado entre outubro de 2019 e setembro de 2020.

Certo é que, o caso ora em análise ilustra a contestável atuação do agente público ora em comento e ressalta o entendimento quanto a sua clara ausência de “reputação ilibada”, sendo esta inclusive objeto de debate em notórios veículos de comunicação, tal como se pode verificar a partir das notícias veiculadas recentemente pela “*Revista Forum*”, pelo “*O Globo*”, assim como pelo “*Diário do Centro do Mundo*”, (doc.8,9,10), dentro tantos outros, evidenciando a crítica social fruto da inaceitável atuação pública ora observada.

A presente contextualização fática e de direito corrobora à afirmativa de que o atual Secretário Especial de Cultura, além do todo exposto e fruto deste, não cumpre os critérios necessários para ocupação do cargo ao qual fora designado, conforme preceitua o artigo 2º, I, do Decreto 9.727/19, uma vez que questionável sua idoneidade moral e reputação ilibada.



II – DO PEDIDO

Pelo todo exposto e em atenção à proteção do Estado Democrático de Direito e em observância à competência conferida pelo artigo 127 da CRFB/88 ao Ministério Público, requerem:

- I- Que sejam levadas em consideração as alegações de fato e direito apresentadas na presente, a fim de que, sejam adotadas pelo Ministério Público Federal, as medidas cabíveis à anulação da nomeação do Sr. Roberto Rego Pinheiro (Roberto Alvim) ao cargo de Secretário Especial de Cultura, uma vez que o mesmo não dispõe dos requisitos legais para tal;

- II- Que sejam resguardados os direitos constitucionais, tais como o da liberdade de expressão, acesso à cultura, diversidade cultural, de cunho exemplificativo, mas não taxativo, em observância às situações de fato e de direito expostas e mediante a atuação do Ministério Público, através de providências de cunho administrativas e cíveis cabíveis.

Termos em que,

P. Deferimento

Brasília, 04 de dezembro de 2019.



Jandira Feghali
Deputada Federal
(PCdoB)



Benedita da Silva
Deputada Federal
(PT)
